



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.163

João Pessoa - Domingo, 02 de Novembro de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Ministério Público Da União
Ministério Público Do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região
(PARAÍBA)

PORTARIA PRT13/SEDE/CODIN Nº 25, de 23 de outubro de 2008.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seu Procurador infra-assinado, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, 6º, III e VII, "d", e 84, II, da Lei Complementar nº 75/93, 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 1º e 2º, § 10, da Resolução CSMPT nº 69/2007, **RESOLVE**

converter, em **inquérito civil**, o Procedimento Investigatório nº 262/2006¹, que tem como objeto a **apuração da prática, pela CIPATEX DO NORDESTE LTDA, dos seguintes ilícitos:**

1. prorrogação ilegal da jornada de trabalho;
2. irregularidades concernentes aos intervalos intra jornada e entre jornadas;
3. não concessão de descanso semanal;
5. descumprimento de normas regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Publique-se na imprensa oficial e no sítio da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (www.prt13.mpt.gov.br).

Afixe-se no quadro próprio por trinta dias (Resolução CSMPT nº 69/2007, art. 7º, § 2º, II, c/c o art. 4º, VI).
Registre-se e autue-se (Resolução CSMPT nº 69/2007, arts. 2º, § 8º, e 4º, *caput*).

Após, **aguarde-se** a audiência agendada para o dia 05/11/2008, às 15h:00.

MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
Procurador do Trabalho

(Footnotes) ¹ Instaurado de ofício pela PRT da 13ª Região (autuada em 07.11.2006).

Ministério Público Da União
Ministério Público Do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região
(PARAÍBA)

PORTARIA PRT13/SEDE/CODIN Nº 24, de 09 de outubro de 2008.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seu Procurador infra-assinado, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, 6º, III e VII, "d", e 84, II, da Lei Complementar nº 75/93, 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 1º e 2º, § 10, da Resolução CSMPT nº 69/2007, **RESOLVE**

converter, em **inquérito civil**, o Procedimento Preparatório nº 077/2008¹, que tem como objeto a **apuração da possível prática, pela UNILAB – LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. IVAN RODRIGUES DE CARVALHO, dos seguintes ilícitos:**

1. falta de registro de empregados;
2. não-concessão de férias;
3. atraso no pagamento de salários e da gratificação natalina;
4. inserção, nos recibos de salários, de data que não corresponde ao dia de efetivo pagamento da remuneração;
5. falta de registro da jornada de trabalho;
6. não-pagamento de horas extras.

Publique-se na imprensa oficial e no sítio da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (www.prt13.mpt.gov.br).

Afixe-se no quadro próprio por trinta dias (Resolução CSMPT nº 69/2007, art. 7º, § 2º, II, c/c o art. 4º, VI).
Registre-se e autue-se (Resolução CSMPT nº 69/2007, arts. 2º, § 8º, e 4º, *caput*).

Após, **reitere-se** a solicitação de **inspeção** à Superintendência Regional do Trabalho.

MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
Procurador do Trabalho

(Footnotes) ¹ Instaurado com base em denúncia anônima (autuada em 04.04.2008).

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2008. 0153 PREFERENCIAL

Expediente do dia 30/10/2008 13:17

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2006.82.00.005771-0 MUNICÍPIO DE GURINHÉM-PB (Adv. CLAUDIO FREIRE MADRUGA, IRIO DANTAS NOBREGA) x JORGE URÇULO RIBEIRO COUTINHO (Adv. CIANE FELICIANO DE O. MENDONÇA). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). ...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2000.82.00.010615-8 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS DIAMANTES (Adv. ROMUALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, ANTONIO ALVES DE ARAUJO) x CONSTRUTORA ESTRELA LTDA (Adv. RUCHEN ADEODATO TALMAG JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x COOPERATIVA HABITACIONAL CABO BRANCO LTDA x INOCOP. Cientifiquem-se as partes quanto à data e à hora indicados pelo perito para dar início à produção da prova, as quais ficarão responsáveis por toda a comunicação dos respectivos assistentes técnicos. A perícia realizará-se no dia 24/11/2008 (segunda-feira) às 09:00 horas da manhã, no condomínio Residencial Parque dos Diamantes, situado na rua Caramuru, nº 276, bairro de Mandacaru, nesta capital.

3 - 2008.82.00.000655-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, ANA CAROLINA GUEDES PEREIRA) x ADALBERTO VALLADÃO PEREZ (Adv. SEM ADVOGADO). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do fei P.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

4 - 99.0003532-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x DAVID SAMPAIO FALCAO (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA) x ALFREDO JOSE DE ATAÍDE SEGUNDO NETO (Adv. RONALDO PESSOA DOS SANTOS). Compulsando os autos, verifico que, no último parágrafo da sentença proferida às fls. 476/490, houve erro material, posto que constou como necessária a intimação pessoal do réu David Sampaio Falcão, que possui advogado constituído (fls. 99). Retifico-a, pois, de ofício, com fundamento no art. 463, I, do CPC, para fazer constar a necessidade de intimação do réu ALFREDO JOSÉ DE ATAÍDE SEGUNDO NETO e, não, David Sampaio Falcão, como figurou, mantendo-a em todos os seus demais termos. Publique-se. ...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 97.0009846-0 JOAO FERREIRA SOBRINHO (Adv. JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA) x NILO JOSE DE MIRANDA (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, FLAVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x NILO JOSE DE MIRANDA x UNIAO (DRT) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x UNIAO (DRT). Indefiro o pedido de carga do presente feito. Dê-se vista ao requerente, em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. P.

6 - 98.0006202-5 JOMAR FREIRE SOARES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDE-

RAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

240 - AÇÃO PENAL

7 - 2004.82.00.011230-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA (Adv. LEONARDO DE FARIAS NOBREGA). Diante da certidão às fls. 17 e por estar o inquérito policial devidamente apenso a presente ação, defiro o pedido às fls. 13/14 concedendo novo prazo para apresentação de defesa preliminar.... Intime-se por publicação, com prioridade.

241 - ALVARÁ JUDICIAL

8 - 2008.82.00.003645-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...Desta feita, diante da determinação deste Juízo para que atenda diretamente às requisições Ministeriais, não subsiste interesse processual na presente demanda. Isso posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, haja vista que a parte requerida foi o MPF, legalmente impedido de receber tal verba. Caso o MPF ainda tenha interesse na aludida documentação, poderá retirar o envelope lacrado acostado na contracapa, rogando-se a fineza apenas de se fazer o registro do recebimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 97.0010022-7 LUCIO JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. ERIKE TADEU TAVARES E SILVA, FABYOLLA VANESSA TAVARES SERRANO RIBEIRO) x UNIAO (TRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ...Isso posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Intimem-se os autores para promoverem a execução da obrigação de pagar, no prazo de 30 (dias).

10 - 98.0008100-3 MARIA MAFALDA DO NASCIMENTO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em face da falta de apresentação de documentos, por parte da autora, que viabilizem o cumprimento da obrigação determinada no julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. I.

11 - 2007.82.00.008396-7 FABIANA BIONE MAIA DE ALMEIDA FERREIRA POLARI (Adv. JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, MARIA DA GUIA PEREIRA, THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial (fls. 198/199 e 309/310). O Assistente Técnico, no mesmo prazo, deverá apresentar seu parecer, ficando a cargo da parte de que seja auxiliar a sua cientificação (art. 433, § único do CPC).

12 - 2008.82.00.000472-5 ANTÔNIO SALES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, EDSON BATISTA DE SOUZA, NELSON AZEVEDO TORRES, WELISON ARAUJO SILVEIRA) x UNIAO (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO). Recebo a apelação da parte ré (fls. 42/45) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

13 - 2006.82.00.006171-2 JOSE NASCIMENTO DE ASSIS (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...Considerando que, para todo o período de indébito reconhecido na sentença (01/89 a 12/95) os recolhimentos tributários se deram anteriormente a 04.09.2001 (observe-se que os recolhimentos de IR eram feitos mensalmente, mediante desconto no contracheque, fls. 38/192), de acordo com a decisão do Eg. TRF da 5ª Região, todas as diferenças devidas ao impetrante foram atingidas pela prescrição. Desta feita, nenhuma diferença há para ser compensada e/ou restituída ao impetrante. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Total Intimação : 13
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ANA CAROLINA GUEDES PEREIRA-3
 ANTONIO ALVES DE ARAUJO-2
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-4
 CIANE FELICIANO DE O. MENDONCA-1
 CLAUDIO FREIRE MADRUGA-1
 DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES-8
 EDSON BATISTA DE SOUZA-12
 ERIKE TADEU TAVARES E SILVA-9
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,6,8
 FABIYOLLA VANESSA TAVARES SERRANO RIBEIRO-9
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-5
 FLAVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA-5
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-3,6
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-6
 GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-11
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-9
 HEITOR CABRAL DA SILVA-6
 IRIO DANTAS NOBREGA-1
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-5
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,6,10
 JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR-11
 JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA-5
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-5
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-10
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-4
 JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-11
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-2
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-12
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-12
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-6
 LEONARDO DE FARIAS NOBREGA-7
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-10
 LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO-12
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-12
 MARIA DA GUIA PEREIRA-11
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-12
 NELSON AZEVEDO TORRES-12
 NEWTON NOBEL S. VITA-4
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-13
 RICARDO POLLASTRINI-2
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-7
 ROMUALDO RODRIGUES DE ALMEIDA-2
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-4
 RUCHEN ADEODATO TALMAG JUNIOR-2
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-5
 THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA-11
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-6
 WELISON ARAUJO SILVEIRA-12

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2008.000100

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 28/10/2008 13:10

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2006.82.01.002033-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x ROMUALDO SIMÕES BEZERRA (Adv. GILMAR NOGUEIRA SILVA) x MARIA DO SOCORRO MARQUES JERONIMO (Adv. GILMAR NOGUEIRA SILVA) x MARIA MADALENA DE SOUZA LEITE (Adv. SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO) x MARIA DOS ANJOS DE SOUZA LEITE (Adv. SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO). 1. Em face da certidão de fl. 1485, e considerando: I - o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, no sentido de que "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior"; II - a necessidade de aplicação imediata aos processos atualmente em curso das novas leis processuais que alteraram o Código de Processo Penal, sobretudo das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008, que já se encontram em vigor; III - que, em face da pena má-

xima cominada ao crime objeto desta ação, devem-se aplicar as normas do procedimento comum ordinário, conforme preconiza o art. 394, §1º, item I, do CPP, na redação dada pela Lei nº. 11.719/2008; IV - que a fase de requerimento de diligências será aberta para a Acusação e para a Defesa já sob a vigência da lei nova (Lei nº. 11.719/2008, que alterou o CPP), a qual não prevê prazo para tanto, determinando, apenas, que as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução sejam apresentadas em audiência (art. 402 do CPP); DETERMINO a intimaçãoda Defesa desta decisão e para requerer diligências, no prazo de 05 (cinco) dias 2. Oficie-se solicitando certidões de antecedentes criminais dos Acusados à Justiça Eleitoral, ao Departamento de Identificação da Polícia Civil, à Coordenadoria do Telexjudiciário da Comarca de Campina Grande e ao DPF, sendo estes três últimos com prazo de 15 (quinze) dias e junte-se certidão de antecedentes do Acusado na Justiça Federal/PB, solicitando, em caso de certidões positivas, as respectivas certidões de objeto e pé.

2 - 2006.82.01.002228-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x JACINTO MURILO DE FREITAS BARROS (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA). 1. Em face do parágrafo 3 da certidão de fl. 375, considero que a Defesa prescindiu da oitiva da testemunha MÉRICA DO NASCIMENTO. 2. Por outro lado, considerando: I - o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, no sentido de que "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior"; II - a necessidade de aplicação imediata aos processos atualmente em curso das novas leis processuais que alteraram o Código de Processo Penal, sobretudo das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008, que já se encontram em vigor; III - que, em face da pena máxima cominada ao crime objeto desta ação, devem-se aplicar as normas do procedimento comum ordinário, conforme preconiza o art. 394, §1º, item I, do CPP, na redação dada pela Lei nº. 11.719/2008; IV - que as testemunhas de Acusação já foram ouvidas (fls. 257/259 e 367/367) e que as testemunhas de Defesa arroladas às fls. 165/166 (com exceção das testemunhas prescindidas ou dispensadas, conforme parágrafo 1 supra e parágrafo 1 do despacho de fl. 334) não residem nesta cidade; V - o que dispõe o art. 222 do CPP, o qual não sofreu alteração; EXPEÇAM-SE cartas precatórias às Comarcas de Sumé/PB, Barcarena/PA, Pípirituba/PB e Santaluz/BA, para oitiva das testemunhas de Defesa Cecília Ferreira, Gesiel Galdino, Edgilson de Macedo, Sebastião Paulo de Amorim e Maria Aurélia de Moura, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.....5. Intimem-se o(s) Acusado(s), seu(s) Defensor(es) e o MPF de todo o teor desta decisão, sobretudo das expedições determinadas no parágrafo 2, parte final, devendo eles atentarem, ainda, para as recentes alterações do CPP decorrentes das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008. 6. Tendo em vista o parágrafo 2 da certidão de fl. 375, oficie-se solicitando certidões de objeto e pé em relação aos processos criminais de nºs 045.2001.000.521-8, 045.2003.005.658-9, 045.2005.000.303-2 e 045.2007.000.645-2.

3 - 2006.82.01.002449-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x LIDIO MEIRA DE MELO (Adv. ROBSON SILVA CARVALHO). 1. Defiro, em parte, o pedido do Acusado de fl. 208, apenas para substituir a testemunha Inácio Cavalcante da Silva (não encontrado à fl. 143v.) por Helder Sérgio Almeida Cavalcante, tendo em vista não ser possível a inclusão da testemunha Inácio de Malta Domingos, por ultrapassar o número limite de testemunhas previsto no art. 401 do CPP, na redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, conforme alegado pelo MPF às fls. 216/217. 2. Considerando: I - o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, no sentido de que "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior"; II - a necessidade de aplicação imediata aos processos atualmente em curso das novas leis processuais que alteraram o Código de Processo Penal, sobretudo das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008, que já se encontram em vigor; III - que, em face da pena máxima cominada ao crime objeto desta ação, devem-se aplicar as normas do procedimento comum ordinário, conforme preconiza o art. 394, §1º, item I, do CPP, na redação dada pela Lei nº. 11.719/2008; IV - que as testemunhas de Acusação, e algumas de Defesa foram ouvidas às fls. 98/99, 156, 157, 158 e 159; V - que a audiência da testemunha de Defesa residente em Taboão da Serra foi designada para o dia 25 de novembro de 2008, às 14:30hs, conforme ofício de fl. 214; VI - que a Defesa requereu a substituição da testemunha Inácio Cavalcante da Silva por Helder Sérgio Almeida Cavalcante e informou que a testemunha Paulo César Ferreira da Cunha está residindo nesta Cidade de Campina Grande/PB; VII - o que dispõem os arts. 399 e seguintes, do CPP, com as alterações impostas pela Lei nº. 11.719/2008; DESIGNO O DIA 12/01/2009, ÀS 09.00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na qual será inquirida a testemunha de Defesa residente nesta cidade e interrogado o Acusado, poderão ser requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, se for o caso, serão oferecidas alegações finais orais e realizado o sentenciamento. 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Soledade/PB, nos moldes do art. 222 do CPP, o qual não sofreu alteração, para oitiva da testemunha de Defesa, Helder Sérgio Almeida Cavalcante, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, observando-se o endereço indicado à fl. 208. 4. Intime-se a testemunha de Defesa residente nesta cidade do dia e hora acima designados para sua oitiva....7. Intimem-se o(s) Defesa/ Acusado(s), seu(s) Defensor(es) e o MPF de todo o teor desta decisão, inclusive sobre as expedições determinadas no parágrafo 3 supra, devendo eles atentarem para o novo objeto da audiência acima designada, em face das alterações do CPP decorrentes das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 99.0106499-6 FILOMENA ANA DE JESUS E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA

GOMES, JOSE COSME DE MELO FILHO, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x JOAO BARRETO SANTIAGO E OUTRO (Adv. ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x MARIA SALOME DE JESUS E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).5. Assim sendo, restando demonstrada a legitimidade da requerente, defiro a habilitação requerida por MARIA DO SOCORRO MANGUEIRA, nos termos da legislação retro mencionada. 6. Intimem-se as partes desta decisão, bem assim, a advogada da parte autora para providenciar a habilitação dos sucessores legais dos demais autores falecidos, no prazo de 30(trinta) dias.

5 - 2000.82.01.005231-6 MARCOS JOSE LAYME (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A CEF, à fl. 373, peticionou justificando seu atraso na devolução dos autos, sob o argumento de que teria havido uma reestruturação da célula do FGTS, sendo necessária a assimilação de novas rotinas por seus profissionais, somando-se a isso o grande volume de feitos com que operam. 2. Cumpra consideração, todavia, que eventuais problemas de operacionalização interna enfrentados pela CEF não a eximem do cumprimento de seus deveres processuais, de observar-se, ainda, de toda sorte, que não restou documentalmente demonstrado nos autos o que se alegou na petição retro.3. Assim, e considerando que o advogado Ricardo Polastrini, subscritor do termo de carga de fl. 362, não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl. 360, tendo extrapolado-o, inclusive, em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo supra-referido e da respectiva devolução para esta Vara (fl.362-v), inclusive fazendo-se necessária a cobrança para devolução dos autos (fl. 363), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada.4. Anote-se na capa de(o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário. 5. Indefiro, por outro lado, o pedido deduzido pelo Exequatado às fls. 368/370, no sentido de que seja aplicada ao Executado a multa prevista no art. 601, do CPC, por entender que o atraso na devolução dos autos, de que acima se tratou, não foi de tal monta a ponto de caracterizar alguma das condutas descritas nos incisos I e II, do art. 600, do CPC, o que seria necessário à aplicação da penalidade pretendida.6. Outrossim, considerando não ter sido oferecida impugnação à execução pela CEF, apesar de devidamente intimada para tal fim (fl. 362), verifica-se que restou incontroversa a quantia por ela depositada à fl. 359, razão pela qual determino que se proceda à imediata expedição de alvará, em favor do Executado, para levantamento da mesma, intimando-se-o, em seguida, para receber o seu crédito, bem como para se manifestar sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Intimem-se e cumpra-se.

6 - 2004.82.01.004715-6 EDILSON SOUSA COSTA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x ROBSON ANTAO DE MEDEIROS (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Renove-se a intimação do advogado da parte Autora para os fins da determinação constante no item 1, do despacho de fl.195, no prazo já assinado - 10(dez) dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição, independentemente de nova manifestação desse juízo.

7 - 2005.82.01.003658-8 ÉRICO DE LIMA NÓBREGA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO, ERICO DE LIMA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).10. Não havendo concordância expressa da parte impugnada com a impugnação oposta pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de possíveis equívocos nas planilhas elaboradas pelas partes, e, sendo o caso, elaboração de nova conta, de forma a adequar o valor da execução aos termos do título judicial exequendo, DANDO-SE VISTA ÀS PARTES, EM SEGUIDA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

8 - 00.0031390-4 IVANILZA DE ALMEIDA TORRES (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, MARLY PEIXOTO DA COSTA). ...5. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime-se a Credora IVANILZA DE ALMEIDA TORRES para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

9 - 2000.82.01.001378-5 MARIA DE LOURDES SOUZA (Adv. CASSIMIRA ALVES VIEIRA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. KARLA SIMOES N VASCONCELOS). ...6. Cumprida a determinação retro, dê-se vista à parte autora, para se manifestar acerca da satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para, na hipótese de concordância com essa satisfação, promover, no mesmo prazo, a execução da obrigação de pagar, na forma do art. 730, do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualiza-

do até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

10 - 2003.82.01.000399-9 ANTONIO LOURIVAL DOS SANTOS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime-se o Credor ANTONIO LOURIVAL DOS SANTOS para:

11 - 2004.82.01.004950-5 SEVERINA DE OLIVEIRA GENUINO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). ...5. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime-se a Credora para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

12 - 2005.82.01.005500-5 MARCIA AGRA DE SOUZA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução proposta pela parte Autora, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

240 - AÇÃO PENAL

13 - 2006.82.01.002194-2 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x PEDRO TEOTÔNIO DOS SANTOS (Adv. CHARLES PEREIRA DINOIA).7. ANTE O EXPOSTO: I - defiro o pedido do Acusado de realização de perícia grafotécnica nos originais da procuração de fl. 07 e na original da CTPS da Sr.ª Maria Verônica dos Santos Basílio, para fins de constatação quanto a se as assinaturas constantes do campo outorgante da mencionada procuração e da CTPS referida, partiram do mesmo punho escriturador, determinando: a) a intimação da Sr.ª Maria Verônica dos Santos Basílio, através de Oficial de Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar neste Juízo a original da sua CTPS; (b) seja oficiado à 2.ª Vara do Trabalho em Campina Grande/PB solicitando que envie a este Juízo, com a maior brevidade possível, o original da Procuração Particular de fl. 07, na qual a Sr.ª Maria Verônica dos Santos Basílio outorga poderes ao Advogado Pedro Teotônio dos Santos, constante da Reclamação Trabalhista nº.º 00069.2006.008.13.00-7, promovida por MARIA VERÔNICA DOS SANTOS BASÍLIO contra SONHO REAL LOTERIAS LTDA; (c) após a entrega da documentação mencionada nos itens a e b, supra, seja oficiado ao Superintendente Regional de Polícia Federal no Estado da Paraíba requisitando a realização, no prazo indicado no item (d) abaixo, do exame pericial acima determinado, que deverá ser realizado pelo Setor Técnico-Científico (SETEC) da Superintendência de Polícia Federal no Estado da Paraíba, através de 02 (dois) peritos oficiais; (d) a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação a este Juízo do laudo referente ao exame pericial acima mencionado; (e) faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.....9. Postergo a designação de audiência de instrução e julgamento para após a realização da perícia, em face do objeto dessa audiência previsto no art. 400 do CPP.10. Intimem-se o Acusado, seu Advogado e dê-se vista ao MPF desta decisão.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 2006.82.01.003898-0 AMARAL MINERAÇÃO LTDA (Adv. FERNANDO ANTONIO MARTINS DA CUNHA, JOSE CARMELO MARINHO ALVES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Adv. SEM PROCURADOR) x MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO (Adv. THELIO FARIAS) x MINERAÇÃO BOA VISTATDA (Adv. CAROLINA STEINMULLER FARIAS, isabella alencar maroja ribeiro).Ante o exposto: I - indefiro a produção das provas requeridas pela Litisconsorte Passiva Marcelle Leite Imperiano Toledo na petição de fls. 413/414; II - rejeito as preliminares processuais de coisa julgada e de inadequação da via eleita; III - acolho a preliminar processual de ilegitimidade passiva da Mineração Boa Vista Ltda, extinguindo, em relação a ela, o processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC); IV - e, no restante, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC), apenas para determinar que o DNPM anule os Alvarás de Pesquisa n.º 2.581/2006 (Processo DNPM n.º 846.166/99) e n.º 2.582/2006 (Processo n.º 846.240/99) concedidos à Litisconsorte Passiva Marcelle Leite Imperiano Toledo. Tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Litisconsorte Passiva Mineração Boa Vista Ltda, condeno a Autora a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, cabeça e §4.º, do CPC. Considerando a sucumbência total da parte ré, condeno o DNPM e a Litisconsorte Passiva Marcelle Leite Imperiano Toledo a pagar à Autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um desses Réus, na forma do art. 20, cabeça e §4.º, do CPC. Condeno os Réus, ainda, a restituírem à Autora o valor das custas adiantadas quando da propositura da ação, bem como a Litisconsorte Passiva Marcelle Leite Imperiano Toledo ao pagamento de metade das custas finais, ficando o DNPM isento do pagamento da metade restante, haja vista o disposto no art. 4, inc. I e parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista a ausência de conteúdo econômico imediato, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2008.82.01.001426-0 EDMILSON PEREIRA LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTE-

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
 DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
 João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
 SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
 DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
 Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
 E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br
 Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

LO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - mantenho a decisão agravada de fl. 40, por seus próprios fundamentos; II - acolho a prejudicial do mérito de prescrição parcial suscitada pelo INSS e declaro a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente ao pedido de pagamento de diferenças anteriores a 10.07.2003; II - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a: (a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte da Autora, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%); (b) complementar o valor desse benefício previdenciário concedido à Autora com a incorporação da repercussão financeira da diferença decorrente da revisão promovida nos termos do item anterior; (c) e pagar-lhe os valores atrasados devidos a título dessa complementação, observada a prescrição acolhida no item I, supra. Sobre as parcelas atrasadas devidas referidas no item II, (b), do parágrafo acima, incidirão: I - desde a citação do Réu neste processo (17.07.2008 - fl. 15), juros de mora equivalentes à taxa SELIC; II - e correção monetária com base no IGPDI a partir de 14.08.96 até 11.01.2003 (termo inicial da incidência dos juros de mora à taxa SELIC, na forma do item anterior). Em face da sucumbência mínima do Autor, em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação referente às prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ) (art. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, do CPC). Sem custas iniciais a serem ressarcidas nem custas finais a serem pagas, por ter sido concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária com base no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 e ser o INSS isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 2008.82.01.001694-3 EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Adv. ANDRESSA MARIA DOS SANTOS) x BRA Transportes Aéreos Ltda. (Adv. THIAGO CARTAXO PATRIOTA). ...2. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

17 - 2008.82.01.001759-5 JOSE NEWTON SOUSA FILHO (Adv. WILMA ALVES DE LUNA) x COORDENADOR DA UNIDADE ACADEMICA DE ARTE E MIDIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para ratificar a liminar concedida às fls. 26/27. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Deixo de condenar a UFCG ao pagamento das custas finais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas iniciais a serem ressarcidas, tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao Ministério Público Federal e à UFCG.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 28/10/2008 13:10

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

18 - 2004.82.01.006305-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x LINALDO AGRIPINO DOS SANTOS (Adv. THELIO FARIAS). 1. Considerando: I - o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, no sentido de que "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior"; II - a necessidade de aplicação imediata aos processos atualmente em curso das novas leis processuais que alteraram o Código de Processo Penal, sobretudo das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008, que já se encontram em vigor; III - que, em face da soma das penas máximas cominadas ao crime objeto desta ação, devem-se aplicar as normas do procedimento comum ordinário, conforme preconiza o art. 394, §1º, item I, do CPP, na redação dada pela Lei nº. 11.719/2008; IV - que resta ser ouvida apenas uma testemunha de Defesa, o Sr. RÔMULO GOUVEIA, que atualmente encontra-se nesta cidade, conforme certidão retro; V - o que dispõem os arts. 399 e seguintes, do CPP, com as alterações impostas pela Lei nº. 11.719/2008; DESIGNO O DIA 10/11/2008, ÀS 17:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na qual será inquirida a testemunha de Defesa RÔMULO GOUVEIA e interrogado o Acusado, poderão ser requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, se for o caso, serão oferecidas alegações finais orais e realizado o sentenciamento. 2. Intime-se a testemunha de Defesa RÔMULO GOUVEIA do dia e hora acima designados para sua oitiva. 3. Intimem-se o(s) Acusado(s), seu(s) Defensor(es) e o MPF de todo o teor desta decisão, devendo eles atentarem para o novo objeto da audiência acima designada, em face das alterações do CPP decorrentes das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008. 4. Oficie-se solicitando certidões de antecedentes criminais do Acusado à Justiça Eleitoral, ao Departamento de Identificação da

Polícia Civil, à Coordenadora do Telejudiciário da Comarca de Campina Grande e ao DPF, sendo estes três últimos com prazo de 15 (quinze) dias e junte-se certidão de antecedentes do Acusado na Justiça Federal/PB, solicitando, em caso de certidões positivas, as respectivas certidões de objeto e pé.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

19 - 2008.82.01.000344-4 UNIÃO (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x CLIPSI-CLINICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL E OUTROS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, KATIA DE MONTEIRO E SILVA).4. Assim, e tendo em conta que o ônus da apresentação de tais documentos é dos Embargados, porquanto credores da execução embargada, determino que se renove a intimação dos mesmos, para os fins do despacho de fl. 624, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. (....., renove-se a intimação dos embargados, através de seu(s) advogado(s), para os fins do despacho de fl. 622 (trazer aos autos documentos hábeis a demonstrar, mês a mês, os valores recebidos por cada um dos embargados no período compreendido entre julho/1994 e novembro/1999 referentes aos serviços prestados ao SUS), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento deste feito no estado em que se encontra).

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

20 - 00.0014506-8 LUIZ GONZAGA DE LIMA E OUTRO (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA).6. Assim sendo, restando demonstrada a legitimidade da requerente, defiro a habilitação requerida por SEVERINA NUNES DE LIMA, nos termos da legislação retro mencionada.

21 - 00.0014520-3 SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. As questões relativas à sociedade de advogados, inclusive quanto às obrigações pecuniárias dela decorrentes entre os sócios, não podem ser resolvidas nesta lide, por extrapolarem seu objeto, devendo ser discutidas em sede própria. 2. Nesse aspecto, o rateio dos honorários advocatícios entre os causídicos atuantes no feito é questão de natureza contratual interna à sociedade de advogados respectiva, e, por constar das procurações de fls. 05 e 138 e ter atuado de forma preponderante no processo de conhecimento, mantenho como beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem requisitados, o Dr. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/PB - 4143), conforme já consta da requisição de pagamento de fl. 157. 3. Ante o exposto, indefiro o pleito deduzido na petição de fl. 162. 4. Intime-se

22 - 00.0022681-5 MARIA ANA MEIRA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

23 - 00.0037381-8 RITA LOURENCO DOS SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

24 - 99.0101357-7 JOSE CORDEIRO DA CRUZ E OUTROS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM, MARINEZ ALVES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

25 - 99.0109279-5 JOSE AQUILINO DE PONTES E OUTROS x GENEZIO PALMEIRA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FAGNER FALCÃO DE FRANÇA).9. Assim sendo, nos termos da legislação retro mencionada, defiro a habilitação requerida por MARLENE MENEZES DOS SANTOS.

26 - 2000.82.01.000410-3 HELENA GOMES TORRES (Adv. ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

27 - 2000.82.01.001383-9 EDVALDO LOPES DA SILVA E OUTROS (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).13. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação oposta pela CEF às fls. 408/412, para fixar como termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora, para fins de cál-

culo dos honorários de sucumbência fixados pelo título judicial exequendo, as datas em que lançados os créditos principais, devidos em função de tal título, nas contas fundiárias dos Autores, e determino que, após decorrido o prazo indicado no parágrafo 16 infra, sejam os autos novamente remetidos ao setor contábil deste juízo, para que, observando o que fora acima explicitado, especificamente nos parágrafos 10 a 12 retro, encontre o valor com base no qual deverá prosseguir a presente execução. 14. Tendo havido sucumbência parcial do Exequente, haja vista ter sido parcialmente acolhida a alegação de excesso de execução levantada pela CEF, determino seja aquele condenado a arcar com os honorários devidos ao advogado da Impugnante/Executada, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução acima expurgado, a ser compensado com o saldo que ainda tem a receber na presente execução. 15. Intimem-se.

28 - 2002.82.01.001720-9 RICARDO LUIZ DE LIRA SILVA E OUTROS (Adv. ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA, FRANCISCO JONATAS FRAGOSO FERREIRA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x UNIÃO (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

29 - 2002.82.01.001799-4 MERCANTIL DE CALCADOS, CONFECÇÕES E ELETRODOMESTICOS LTDA. (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

30 - 2002.82.01.003061-5 JOSE ILTON DOS SANTOS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime-se a parte Autora, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de Conciliação apresentada pelo INSS à fls.235/238. 2. Após, voltem os autos conclusos.

31 - 2003.82.01.002975-7 JOSE PORFIRIO DA SILVA (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

32 - 2004.82.01.000001-2 VILANI LOPES DE OLIVEIRA (Adv. WALBER J. FERNANDES HILUEY, CLIANA BOSON PAES HILUEY, MARIANO SOARES DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x MARIA LUIZA CAMPINA PORTO (Adv. JOSE DE ALENCAR E SILVA FILHO). ... Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

33 - 2004.82.01.001943-4 ANTONIO ALMEIDA LIMA (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

34 - 2006.82.01.003974-0 SEVERINO LUIZ DA SILVA E OUTRO x JOSUE BATISTA DA SILVA x ADÃO FLOR DOS SANTOS x NOEMIA DE ALMEIDA PAULINO x MARINEZ DE SOUZA SANTOS (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. As questões relativas à sociedade de advogados, inclusive quanto às obrigações pecuniárias dela decorrentes entre os sócios, não podem ser resolvidas nesta lide, por extrapolarem seu objeto, devendo ser discutidas em sede própria. 2. Nesse aspecto, o rateio dos honorários advocatícios entre os causídicos atuantes no feito é questão de natureza contratual interna à sociedade de advogados respectiva, e, por constar das procurações de fls. 08, 10, 21, 23, 33, 35, 44, 46, 60 e 62 e ter atuado de forma preponderante no processo de conhecimento, mantenho como beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem requisitados, o Dr. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/PB - 4143), conforme já consta da requisição de pagamento de fl. 254. 3. Ante o exposto, indefiro o pleito deduzido na petição de fl. 281. 4. Intime-se

35 - 2007.82.01.002310-4 REGINA STELLA SERRANO LEWIS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x UNIÃO (Adv. ANA KARENINA SILVA RAMALHO). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

36 - 2007.82.01.002582-4 AURELIANO M. DO NASCIMENTO E OUTRO x CECILIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS x CELESTINO SEVERINO DA SILVA (FALECIDO) E OUTROS x JOAO DE ARAUJO E OUTROS x JOAO FRANCISCO SABIA (FALECIDO) E

OUTRO x PEDRO INACIO DA SILVA E OUTRO x SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).6. Assim sendo, nos termos da legislação retro mencionada, defiro a habilitação requerida por JANDOVIL GUEDES DOS SANTOS.... 9. Intimem-se, inclusive, a parte autora e o seu advogado para, em face das RPV's expedidas, manifestarem-se acerca da satisfação da obrigação.

37 - 2007.82.01.002919-2 JOSE FREIRE DE MELO E OUTRO x LUCAS EVANGELISTA DE MARIA E OUTRO x MANOEL DO NASCIMENTO E OUTROS x MARIA AUTA DE ARAUJO E OUTROS x MARIA CAETANO DE ARAUJO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

38 - 2007.82.01.003394-8 MARIA RITA DE JESUS E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

39 - 2007.82.01.003403-5 ANTONIO FAUSTINO GOMES E OUTRO x FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO x ANTONIO VERISSIMO GONCALVES E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 7. Assim sendo, nos termos da legislação retro mencionada, defiro as habilitações requeridas às fls.160 e 171, por CÍCERO CORREIA DE ARAÚJO e MARIA DAS NEVES FAUSTINO.9. Intimem-se as partes desta decisão, e, quanto ao patrono da causa, renove-se a sua intimação para os fins em que determinado no item 1, do despacho de fls.157 (em relação a habilitação dos sucessores dos autores Antonio Veríssimo Gonçalves, Domerina Gomes de Araújo e Francisca Rita da Conceição), no prazo ali arbitrado (30 dias).

40 - 2007.82.01.003427-8 DAMIANA DA SILVA MOIZINHO x SEVERIANO DIAS DE ARAUJO E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).5. Desta forma, e tendo restado devidamente comprovada a condição de pensionista alegada pela habilitanda JOSEFA MOIZINHO DE ARAUJO, defiro a habilitação por ela requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

41 - 2007.82.01.003497-7 IRACEMA CEZAR DE SOUSA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. As questões relativas à sociedade de advogados, inclusive quanto às obrigações pecuniárias dela decorrentes entre os sócios, não podem ser resolvidas nesta lide, por extrapolarem seu objeto, devendo ser discutidas em sede própria. 2. Nesse aspecto, o rateio dos honorários advocatícios entre os causídicos atuantes no feito é questão de natureza contratual interna à sociedade de advogados respectiva, e, por constar das procurações de fls. 06, 11, 16, 21 e 26 e ter atuado de forma preponderante no processo de conhecimento, mantenho como beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem requisitados, o Dr. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/PB - 4143), conforme já consta das requisições de pagamento de fls. 174/175. 3. Ante o exposto, indefiro o pleito deduzido na petição de fl. 180. 4. Intime-se

42 - 2007.82.01.003500-3 ALZIRA FAUSTINO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. As questões relativas à sociedade de advogados, inclusive quanto às obrigações pecuniárias dela decorrentes entre os sócios, não podem ser resolvidas nesta lide, por extrapolarem seu objeto, devendo ser discutidas em sede própria. 2. Nesse aspecto, o rateio dos honorários advocatícios entre os causídicos atuantes no feito é questão de natureza contratual interna à sociedade de advogados respectiva, e, por constar das procurações de fls. 08, 15, 21, 29 e 35 e ter atuado de forma preponderante no processo de conhecimento, mantenho como beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem requisitados, o Dr. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/PB - 4143), conforme já consta das requisições de pagamento de fls. 191/192. 3. Ante o exposto, indefiro o pleito deduzido na petição de fl. 197. 4. Intime-se

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

43 - 2008.82.01.002228-1 CELINA LOPES DA SILVEIRA (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...4. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este processo e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB. 5. Saliente-se que a medida cautelar de exibição não se encontra listada no art. 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.259/2001, não estando, portanto, este feito excluído da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 6. Nesse sentido, é a jurisprudência do TRF da 4ª Região (AC nº 200771000126183/RS e AG nº 200704000429126/PR). 7. Intime-se a Requerente.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

44 - 2008.82.01.001538-0 MUNICIPIO DE SANTA CECILIA - PB (Adv. INALDO PESSOA DOS SANTOS) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV e § 3.º, do CPC). Tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo Estadual, declaro a nulidade da decisão de fls. 14/15 que concedeu a liminar ao Município Autor.

Em face da sucumbência total do Requerente, condeno-o a pagar ao DNOCS e à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), para cada um, deixando, porém, de condená-lo a pagar as custas processuais em face da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

241 - ALVARÁ JUDICIAL

45 - 2008.82.01.002184-7 CELSO MARINHO DE ARAUJO REPRESENTADO POR SUA CURADORA IVETE MARINHO DE ARAUJO (Adv. ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).5. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este processo e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB. 6. Intime-se o Requerente.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

46 - 00.0037945-0 YEDA MARIA DE SOUTO RAMOS OLIVEIRA (Adv. JULIO SEVERINO DE FRANCA, JOSE MATIAS DE SOUZA, FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. GILBERTO EFLER MORAES). 1. Considerando que a CEF, intimada para proceder à prestação de contas a que fora condenada pelo título judicial prolatado nestes autos, informou que, para tanto, precisaria de informações que, embora já requisitadas, ainda não lhe haviam sido prestadas pelo Banco do Brasil S.A (fls. 291/293), e tendo em vista que este último banco, quando oficiado por este juízo para prestar tais informações, noticiou a impossibilidade de fazê-lo, apesar das diligências realizadas com tal fim (fl. 313), entendo que resta impossível o cumprimento da tutela específica da obrigação de que se cuida. 2. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer, se assim o quiser, a conversão da obrigação referida em perdas e danos, conforme lhe faculta o art. 461-A, §3º c/c art. 461, §1º do CPC.

47 - 2000.82.01.001227-6 JOSE HILTON FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS, JOSE MARIA GOMES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR) x ASSOCIACAO DAS FAMILIAS RURAIS DE SAO FRANCISCO I (Adv. JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS). ...Ante o exposto: I - rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo Incra; II - e julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor, condeno-o, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar, a cada um dos Réus, honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista aos beneficiários da assistência judiciária gratuita no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Proceda-se à exclusão da Massa Falida da Usina Santa Maria S/A do pólo passivo desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

48 - 2000.82.01.004972-0 CERW - CENTRO RADIOLOGICO RICARDO WANDERLEY S/C LTDA (Adv. MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (Adv. JOAO GONCALVES DE AGUIAR) x SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (Adv. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA).2. Ante o exposto: I - intimem-se os Credores, sendo o SESC e o SENAC por publicação, e o INSS pessoalmente, para requererem a execução da verba honorária de sucumbência, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias;

49 - 2008.82.01.000304-3 JOSEFA ALEXANDRE DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). O despacho de fl. 65 determinou que a parte autora justificasse a finalidade da prova pericial requerida às fls. 55/56. Apesar de devidamente intimada, a Autora não se manifestou. Assim, tendo em vista que a realização de perícia médica não se mos-

tra compatível com o benefício pretendido pela Autora, bem como que esta não justificou qual a finalidade a ser alcançada através deste meio de prova, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 55/56 e 60/62. Intimem-se.

50 - 2008.82.01.001041-2 REJANE DE FATIMA VICTOR VASCONCELOS E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Indefiro o pedido de fl. 124, vez que não é possível ao magistrado dispensar o cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Convém salientar, inclusive, que a omissão da parte autora não poderia ser suprida nem mesmo pela Contadoria Judicial, visto que a indicação dos valores que entende incontroversos (e, em contrapartida, daqueles que pretende controverter) confunde-se com o próprio fundamento de pedir. Isto posto, renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, para os fins do item 06, II, da decisão de fls. 113/114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. (... 06. Ante ao exposto, determino a intimação do(a)(s) autor(a)(s)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial desta ação:.....II - explicitando de forma precisa quais os valores que entende(m) devidos a título de encargo mensal e de saldo devedor, inclusive trazendo aos autos planilha(s), atualizada(s) até a presente data, capaz(es) de demonstrar a divergência na evolução do financiamento segundo os critérios adotados pela CEF (conforme demonstrativo disponibilizado por essa instituição financeira) e os postulados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), tendo em vista serem estes elementos indispensáveis para a instrução da causa).

51 - 2008.82.01.001676-1 ERASMO DE SOUSA FILHO E OUTRO (Adv. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

52 - 2008.82.01.001737-6 JOAO DE DEUS MELO (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).4. Considerando-se, pois, que o pedido formulado pelo autor foi feito de forma genérica, e tendo em conta que, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do art. 286 do CPC (a nenhuma das quais corresponde a presente demanda, inclusive), o pedido deve ser certo ou determinado, equivalendo o pedido genérico à própria ausência de pedido, determino que se intime o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, observando o que restou acima consignado, sob pena de indeferimento da mesma, conforme previsão contida no parágrafo único, do art. 284 do CPC.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

53 - 2008.82.00.004158-8 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. EURICO DE JESUS TELES NETO, WILLIAMS PEREIRA JUNIOR, ANNA LUIZA BASILIO PIRES E ALBUQUERQUE, LUCIANO AZEVEDO CALDAS, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, WILSON BELCHIOR, LUCIANA CARMELIO) x DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NA PARAIBA. 8. Decido. 9. A manutenção da gratuidade da instalação das linhas telefônicas referidas na inicial, durante o breve trâmite deste writ, não implica risco de ineficácia ou inutilidade de eventual provimento definitivo favorável à impetrante. Por outro lado, os prejuízos sofridos pela impetrante em decorrência da manutenção da gratuidade, além de infimos em relação ao porte e faturamento da empresa, podem ser objeto de pedido de ressarcimento mediante ação própria. Ante tal contexto, tenho por não demonstrado o requisito do periculum in mora necessário à concessão da tutela de urgência reclamada. Ausente o perigo da demora, resta prejudicada a análise do fumus boni juris. 10. Ante o exposto, ausente o perigo na demora, indefiro o pedido liminar. 11. Intimem-se desta decisão.

54 - 2008.82.01.001770-4 NOEMIA IVANA MANGUEIRA DE FIGUEIREDO (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fl. 41. Desentranhe-se os documentos requeridos, entregando-os à parte autora e deixando cópia nos autos. Intime-se.

55 - 2008.82.01.002223-2 LENILDA DO NASCIMENTO MELO E OUTROS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). ...4. Ante o exposto, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido liminar. 5. Intimem-se.

Total Intimação : 55
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-13
 ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO-53
 ALCIONE VIEIRA PORDEUS-29
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-20
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-29
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-30
 AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA-52
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-4
 ANA KARENINA SILVA RAMALHO-35
 ANDRESSA MARIA DOS SANTOS-16
 ANNA LUIZA BASILIO PIRES E ALBUQUERQUE-53
 ANTONIO FERREIRA DA SILVA-22
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-24,34,36,38,39,40,41,42
 ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA-45
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-4,26
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-29
 CAIO CESAR VIEIRA ROCHA-53
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-37
 CAROLINA STEINMULLER FARIAS-14
 CASSIMIRA ALVES VIEIRA-9
 CHARLES FELIX LAYME-5,43
 CHARLES PEREIRA DINOIA-13
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-20
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-21,34,36,37,41,42
 CLIANA BOSON PAES HILUEY-32
 DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA-48
 DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-2
 EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO-25
 EDSON BATISTA DE SOUZA-25
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-55
 ERICO DE LIMA NOBREGA-7
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-22
 EURICO DE JESUS TELES NETO-53
 FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-46
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-25
 FERNANDO ANTONIO MARTINS DA CUNHA-14
 FLAVIO PEREIRA GOMES-11,26
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-7
 FRANCISCO JONATAS FRAGOSO FERREIRA-28
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-8
 GILBERTO CESAR COELHO-22
 GILBERTO EFLER MORAES-46
 GILMAR NOGUEIRA SILVA-1
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-23
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-55
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-19,54
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-27
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-27
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-4
 INALDO PESSOA DOS SANTOS-44
 ISAAC MARQUES CATÃO-12,46,51
 isabella alencar maroja ribeiro-14
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-15
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-24
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5,27
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-21,34,36,37,41,42
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-4,8
 JOAO FELICIANO PESSOA-4,21
 JOAO GONCALVES DE AGUIAR-48
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-4,8
 JOSE CARMELO MARINHO ALVES-14
 JOSE COSME DE MELO FILHO-4
 JOSE DE ALENCAR E SILVA FILHO-32
 JOSE GILSON NUNES DE CASTRO-20
 JOSE MARIA GOMES DA SILVA-47
 JOSE MARTINS DA SILVA-8
 JOSE MATIAS DE SOUZA-46
 JOSEILSON LUIS ALVES-31
 JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS-47
 JULIO SEVERINO DE FRANCA-46
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-33
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,8,15
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-12
 JUSTINO DE SALES PEREIRA-39,40
 KARLA SIMOES N VASCONCELOS-9
 KATIA DE MONTEIRO E SILVA-19
 LUCIANA CARMELIO-53
 LUCIANO AZEVEDO CALDAS-53
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-47
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-25
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-4
 MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL-20
 MARIANO SOARES DA CRUZ-32
 MARINEZ ALVES DE SOUZA-24
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-8,20
 MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-51
 MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-48
 PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA-19,28
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-4
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-23
 RINALDO BARBOSA DE MELO-11,38,39,40
 ROBERGIA FARIAS ARAUJO-7,12
 ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA-28
 ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-6
 ROBSON SILVA CARVALHO-3
 RODOLFO ALVES SILVA-1,2,3
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-10
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-33
 ROSENO DE LIMA SOUSA-10
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-33

SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-21,34,36,37,41,42,52
 SEM ADVOGADO-43,44,45,50
 SEM PROCURADOR-10,14,15,17,30,32,44,47,48,49,52,53,54,55
 SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO-1
 TALES CATAO MONTE RASO-6,30,31
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-27
 THELIO FARIAS-14,18
 THIAGO CARTAXO PATRIOTA-16
 VALTER DE MELO-49
 VITAL BEZERRA LOPES-35,50
 WALBER J. FERNANDES HILUEY-32
 WERTON MAGALHAES COSTA-18
 WILLIAMS PEREIRA JUNIOR-53
 WILMA ALVES DE LUNA-17
 WILSON BELCHIOR-53

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000443-0/2008

PROCESSO Nº: 2002.82.00.006825-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FRIGORIFICO NOVA ESPERANCA LTDA e outro
DEVEDOR(ES): FRIGORÍFICO NOVA ESPERANÇA LTDA, 09250101/0001-95 e EDMILSON BATISTA DE MORAIS, CPF nº 089.079.864-87
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 12.229,12 (atualizada até 10/06/2008)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **SIMPLES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42402000605-82**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gândim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 17 de outubro de 2008.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000444-4/2008

PROCESSO Nº: 2007.82.00.001191-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES LUMAR LTDA
DEVEDOR(ES): COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LUMA LTDA, CNPJ nº 00.539.572/0001-43
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 12.445,78 (atualizada até)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42206000778-44, 42606006013-05, 42606006014-96**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gândim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 17 de outubro de 2008.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

